



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.11.035953-6/000 Numeração 0359536-
Relator: Des.(a) Pereira da Silva
Relator do Acórdão: Des.(a) Pereira da Silva
Data do Julgamento: 24/01/2012
Data da Publicação: 03/02/2012

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO COMINATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO DE VEÍCULO E DE MULTAS - DETRAN - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

O Juizado Especial da Fazenda Pública é competente para o julgamento da ação cominatória cujo pedido é transferência do registro do veículo e de multas, pelo fato de se tratar de ação que não tem natureza eminentemente privada.

Competência do Juiz suscitante declarada.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.11.035953-6/000 - COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO - SUSCITANTE: JD 1 V COMARCA PEDRO LEOPOLDO - INTERESSADO: DANIEL FRANCISCO DE SOUZA, AUGUSTO LOCADORA VEICULOS E MOTOCICLETAS LTDA, MARIA NOGUEIRA DE SOUZA, ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): JD JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMARCA PEDRO LEOPOLDO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em rejeitar o conflito, para declarar competente o Juiz Suscitante, da 1a. Vara da Comarca de Pedro Leopoldo.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2012.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA,

RELATOR.

DES. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Conflito de Competência, envolvendo dois honrados Magistrados, como Suscitante, o MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Pedro Leopoldo e, como Suscitado, o MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Pedro Leopoldo.

Extrai-se dos autos que a Ação Cominatória c/c Tutela Antecipada, ajuizada por Daniel Francisco de Souza em face de Augusto Locadora de Veículos e Motocicletas Ltda. e Maria Nogueira Souza foi endereçada ao Juizado Especial da Comarca de Pedro Leopoldo.

Ao receber os autos, o MM. Juiz da 1ª. Vara Cível da Comarca de Pedro Leopoldo suscitou o presente conflito negativo de competência em desfavor daquele Juízo.

O incidente foi recebido pelo Eminentíssimo Desembargador ANTÔNIO SÉRVULO, que determinou a sua redistribuição (fl. 151 / 153).

O MM. Juiz suscitado prestou informações às fl. 169 / 170.

A Douta Procuradora de Justiça apresentou parecer, às fl. 173 / 175, opinando pela improcedência do conflito de competência.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Este, o breve relatório.

Extraí-se dos autos que Daniel Francisco de Souza ajuizou uma Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais em face de Augusto Locadora de Veículos e Motocicletas Ltda. - Robson Veículos, requerendo a expedição de ofício ao DETRAN para determinar a restrição de circulação do veículo; a transferência do veículo sob pena de aplicação de multa diária; a transferência das multas para a Requerida e a condenação da mesma a título de indenização por danos morais.

A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial da Comarca de Pedro Leopoldo / MG.

Por meio da decisão de fl. 88 o MM. Juiz incluiu a Sra. Maria Nogueira Souza e o DETRAN - MG no polo passivo da ação, considerando que o feito seria de competência do Juízo da Fazenda Pública.

Posteriormente, o MM. Juiz do Juizado Especial de Pedro Leopoldo, diante da impossibilidade de distribuição perante o Juizado da Fazenda Pública, determinou a distribuição do processo a uma das Varas da Comarca.

Ao receber o processo, o MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Comarca de Pedro Leopoldo entendeu que a competência não seria



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do JESP - Fazenda Pública, pois a participação do Estado seria apenas reflexa, o que manteria o caráter privado da ação.

Suscitou, assim, o Conflito Negativo de Competência, por considerar que seria competente o Juízo Especial da Comarca de Pedro Leopoldo (fl. 90).

Entendo que o presente conflito deve ser rejeitado, pois a competência de fato seria do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Isto porque, com a presença do DETRAN - MG na lide, diante dos pedidos de transferência do veículo e transferência das multas, a lide deixa de ser eminentemente privada, surgindo relação de direito público que deve ser decidida no Juizado Especializado.

Neste sentido vem apontando a jurisprudência:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA".

"A possibilidade de se compelir o órgão de trânsito à transferência da titularidade das infrações, assim como do veículo, não é relação privada, mas de direito público, mostrando-se competente para o julgamento da ação a Vara de Fazenda Pública, ainda que conste pedido de indenização por danos morais, já que este constitui mera decorrência do alegado descumprimento da obrigação de fazer".

(CC 1.0000.10.061.693 - 7 / 000. Relator: Desembargador VALDEZ



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

LEITE MACHADO)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA VISANDO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO DE VEÍCULO".

"Em se tratando de ação para cumprimento de obrigação de fazer, na qual a alienante pretende impor ao adquirente a transferência do registro do veículo para o nome deste último perante o DETRAN, o recurso insere-se na subclasse 'direito privado não especificado'".

"Simples pedido de condenação à indenização por dano moral que não conduz à inserção do feito na subclasse 'responsabilidade civil'. Correção do enquadramento originário do feito na subclasse direito privado não especificado. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE".

(TJRS, CC n. 70038412334, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo).

Com tais considerações, REJEITO O CONFLITO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª. VARA DA COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO, para o qual foi distribuído o processo nº. 0010060-98.2010, que deverá ter regular andamento.

Comunicações de praxe, em caráter de urgência, via fax.

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITADO O CONFLITO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZ SUSCITANTE, DA 1ª VARA DA COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO."